



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 252

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 467/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis
no Município de Paial".

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>115º</u>	Sessão de <u>04/12/19</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>Justiça</u>
(11)	<u>Assessoria</u>
(14)	<u>Trabalho</u>
()	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 084/2019

Florianópolis, 23 de setembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a desafetar e doar ao Município de Paial, o imóvel com área superficial de 448,00m² (quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias, denominado lote urbano nº 01, matriculado sob nº 473, e imóvel com área superficial de 416,00m² (quatrocentos e dezesseis metros quadrados), sem benfeitorias, denominado lote urbano 02, matriculado sob nº 474, ambos no Cartório de Paz do município de Paial.

A presente doação tem por finalidade a construção de uma Capela Mortuária e uma praça pública com academia ao ar livre, para atendimento da comunidade Paialense.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0467.0/2019

Autoriza a doação de imóveis no Município de Paial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Paial os seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 448,00 m² (quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 473 no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itá e cadastrado sob o nº 03451 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área de 416,00 m² (quatrocentos e dezesseis metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 474 no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itá e cadastrado sob o nº 03451 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de uma capela mortuária e de uma praça pública com academia ao ar livre, para atendimento da população.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar os imóveis;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.



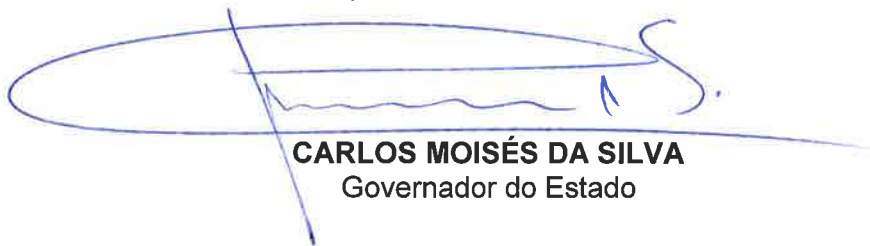
Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado